AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.721 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: CLAUDIANE ARNAUD DA COSTA
AGTE.(S)	: ODAILTON BARBOSA DE MELO
AGTE.(S)	: FERNANDO BEZERRIL DA SILVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S)	: GARIAM BARBSALHO DO NASCIMENTO LEÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 285-A DO CPC. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR, AUXÍLIO MORADIA E FARDAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 341/07. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO COM BASE NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2007. DESCABIMENTO. VANTAGENS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 4º, INCISOS I E II DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS".

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, LIV e LV; 37; 42, § 1º e 142, § 3º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, preliminarmente, nulidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 972963.

acórdão recorrido e conseqüente violação ao princípio do devido processo legal, diante da omissão do tribunal de origem quanto ao julgamento do pedido de complementação da gratificação natalina referente ao ano de 2007.

Por fim, afirma-se ser devido o pagamento retroativo das gratificações de função policial militar, auxílio moradia e fardamento, previstas na Lei Complementar nº 341/07 do Estado do Rio Grande do Norte.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Nesse sentido o AI-AgR 807.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1.2.2011; AI-AgR 815.982, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 9.2.2011 e RE-AgR-ED 546.840, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 8.2.2011, este último com acórdão assim ementado:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. LEI LOCAL. SÚMULAS STF 279 E 280. 1. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa configura, quando muito, ofensa meramente reflexa às normas constitucionais. Precedentes. 2. Para divergir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 972963.

> do acórdão recorrido quanto aos requisitos para a proposição da ação popular, seria necessário o reexame de fatos e provas e da legislação local, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. Incidência das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido".

Ultrapassada essa questão, verifica-se que o tribunal de origem, ao decidir a causa, o fez com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Transcrevo parte do julgado:

> "(...) Analisando a Lei Complementar nº 341/2007, conclui-se da implantação efetiva ao soldo dos policiais militares e bombeiros militares, ativos, inativos ou pensionistas, das gratificações de Função Policial Militar, de Moradia e de Fardamento em duas parcelas, na mesma proporção, nos meses de junho e dezembro de 2007.
>
> Na percepção das Gratificações de Função Policial Militar e de Moradia, na forma programada na Lei Complementar nº 341/2007 (qual seja 50% em junho de 2007 e 50% em dezembro de 2007), não prospera a interpretação consistente em se atribuir efeito retroativo ao art. 4º, incisos I e II, do mencionado diploma, cujos dispositivos legais foram vazados com expressões linguísticas que não deixam margem a ambiguidades (...)".

Portanto, resta claro que para se chegar a decisão diversa da adotada pelo acórdão recorrido, faz-se necessário a análise de norma local (Lei Complementar nº 341/07 do Estado do Rio Grande do Norte), providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes ao dos autos: AI 828.842, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1.2.2011; AI 821.354, de minha relatoria, DJe 16.12.2010 e AI 823.478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.11.2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 972963.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 972963.